Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1066/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18669/2017
PROTOCOLO	: 1837209
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO ANTONIO BALDUINO OAB/MS 9574 LUCAS MAIDANO BENITES OAB/MS 18891 E OUTROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DÍVIDA ATIVA – REGULARIZAÇÃO DO SALDO – AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO VÁLIDA – DIFICULDADE DE ENCONTRAR SERVIDOR CAPACITADO – NECESSIDADE DE INVESTIMENTO EM SERVIDORES EFETIVOS PARA A DEMANDA DE LICITAÇÕES – FALHAS JUSTIFICADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.
Os atos administrativos realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis, e devidamente justificados, são declarados regulares; sem prejuízo da apreciação dos atos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.
É recomendado ao atual gestor que adote providências no sentido de que as falhas sanadas e justificadas não se repitam nos exercícios seguintes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão da Prefeitura Municipal de Japorã, consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 109/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesa, **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira,** prefeito municipal à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.
Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Prefeitura Municipal de Japorã/MS, sob a responsabilidade do Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA,** prefeito municipal à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 109/2017, referente ao exercício de **2014**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades que foram objeto do conteúdo da intimação INT – 2ICE – 20948/2017 (fl. 377), contudo, o gestor não se manifestou, segundo despacho DSP – 2ICE 5023/2018 (fl. 380).

Ato contínuo, a equipe técnica, consoante conclusão emitida na Análise ANA 2ICE – 3396/2018 (fls. 381-382), concluiu que as impropriedades não foram sanadas e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13992/2018 (fls. 383-390), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

No entanto, novas intimações foram expedidas pelo gabinete do Conselheiro Relator à época, e desta vez o gestor se manifestou com documentos e justificativas (fls. 412-5462).

Em sede de reanálise, a equipe técnica apresentou novo relatório ANA – DFCGG/CCM – 6902/2020 (fls. 5465- 5473), opinando pelo saneamento parcial das impropriedades.

Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante parecer PAR – 3ª PRC – 8576/2020 (fls. 5475-5478), manifesta-se pela irregularidade com aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 109/2017 (fls. 02-376), resultante da fiscalização na Prefeitura Municipal de Japorã/MS, referente ao exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

*a) conforme o **item 3,** verificou-se a ausência de uma declaração do Poder Legislativo, informando a respeito de possíveis impropriedades na Administração Municipal, no período de Janeiro a Dezembro/2014;*

*b) consoante o **item 4.1**, foram verificadas várias notas fiscais, de prestação de serviço de transporte escolar, referentes ao Pregão Presencial n° 8/2014, que, aparentemente, foram preenchidas pela mesma pessoa, sendo, no entanto, de emissão de prestadores diferentes.*

*c) no que tange o **item 4.2**, sobre as diárias, apesar da legislação local, que foi apresentada à equipe de auditoria, estipular a previsão de apresentação de relatórios de viagem, para melhor atender à determinação legal, recomenda-se que seja adotado um mecanismo mais efetivo de controle de gastos com as diárias recebidas pelos servidores, em consonância com as determinações do art. 63 da Lei n° 4.320/1964, a título de se coibir a possibilidade de que as diárias sejam pagas como complemento de salários/subsídios, como a adoção de um relatório de viagem o mais circunstanciado possível.*

*d) conforme o **item 4.4**, sobre a Dívida Ativa, contatou-se a ausência de informação quanto a parcelamentos dos débitos para os munícipes, ao estilo REFIZ, não tendo sido apresentada nenhuma lei que suportasse tais parcelamentos.*

*e) sobre o **item 5.1**, verificou-se que a nomeação da Comissão de Licitação foi nomeada pelo Decreto Municipal n° 857/2013, de 10/06/2013 que esteve em vigor até 10/06/2014. Em 15/10/2014 foi publicado novo Decreto Municipal n° 958/2014 de nomeação de Comissão de Licitação (Anexo XIV). Dessa forma, percebe-se que as nomeações atenderam em parte ao mandamento contido no§ 4° do art. 51 da Lei n° 8.666/1993, pois entre 11/06/2014 e 14/10/2014 o Município não possuía Comissão de Licitação válida;*

*f) consoante o **item 5.2**, ficou constatado que a nomeação de Pregoeiro e equipe de apoio se deu mediante os Decretos Municipais n° 855/2013, de 28/05/2013, e n® 957/2014, de 15/10/2014 (Anexo XIV). Dessa forma, percebe-se que as nomeações atenderam em parte ao mandamento contido no § 4° do art. 51 da Lei n° 8.666/1993, cc. o § 1° do inciso IV do art. 3® da Lei n® 10.520/2002, pois entre 29/05/2014 e 14/10/2014 o Município não possuía pregoeiro e equipe de apoio válidos;*

*g) sobre o **item 5.4.2**, contratações, em atenção à alínea "b" do inciso II do art. 13 da Resolução TCEMS nº 54/2016, o procedimento listado no anexo XIV – Procedimento não encaminhado – Processo licitatório nº 2/2014, bem como os contratos dele originados (Contratos Administrativos nº 27/2014, 28/2014, 29/2014, 30/2014, 31/2014, 32/2014, 33/2014, 34/2014 e 35/2014) deverão ser enviados e protocolizados, para formarem novos processos individualizados, na forma do art. 109, do Regimento Interno, e apenas os comprovantes emitidos pelo Setor de protocolo deverão ser juntados ao presente processo.*

*h) relativo ao **item 8**, sobre o SICOM, conforme comprovantes de envio, verificamos que os dados da Prefeitura Municipal de Japorã, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 2014, foram remetidos intempestivamente, prejudicando o acompanhamento concomitante da execução do orçamento (Anexo XVII).*

Quanto ao **item "a"**, sobre a Notificação ao Poder Legislativo, encontra-se sanada a impropriedade, uma vez que foi juntado nos autos Declaração do Poder Legislativo (fl. 413), com as informações solicitadas.

Relacionado ao **item "c"**, a equipe técnica, concluiu pela regularização da impropriedade, pois foram localizados o envio dos relatórios de viagens sobre as diárias (fl. 5468).

Sobre o **item "d"**, entendo sanada a impropriedade quanto à dívida ativa, considerando que houve a regularização do saldo em 31/12/2014, conforme trata a equipe técnica (fl.5469), cabendo recomendação sobre outras divergências, consoante justificativa do gestor sobre a mudança de sistema de informatização.

O **item "h"**, sobre remessa com atrasado de dados via SICOM, deve ser analisado no processo próprio, a fim de se evitar o "bis in idem".

Relativo ao **item "b"**, entendo e acolho a justificativa do gestor, em discordância ao pontuado pela equipe técnica (fl. 5467), pois todas as notas fiscais estão devidamente atestadas por servidores do município e há a nítida boa-fé do gestor e dos prestadores de serviços, o que não prejudica a atividade de controle, já que o serviço foi prestado e pago, trata-se de erro meramente formal.

Os **itens "e", "f" e "g"**, entendo caber recomendação, por se tratar de curto período de tempo, e o gestor justificou a dificuldade de encontrar servidor capacitado para o momento, contudo, cabe ressaltar, a necessidade de investimento em servidores efetivos para a demanda de licitações.

Por fim, não havendo mais pendências credoras de destaque, observo que cabe recomendação nesta circunstância a fim de que não ocorra mais, considerando que todo o processo de auditoria, dentro da amostragem verificada, encontra-se correto, entendo sanadas as irregularidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão da Prefeitura Municipal de Japorã/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 109/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesa, Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA,** prefeito municipal à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como

eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA**, CPF: 356.506.721-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos procedimentos administrativos praticados, com quitação ao ordenador de despesas, recomendação aos atuais ordenadores e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SSS // .AP´T /dssm